



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc.

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.222

Recurso nº 96.016 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente SÓLIDA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO COM FULCRO NO
INCISO I DO ART. 399 DO RIR/80

Incabível o arbitramento de lucro com base na própria declaração apresentada tempestivamente pela pessoa jurídica se não foi observado pela fiscalização o disposto no art. 642 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓLIDA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 26 JUL 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/000.389/88-50
Recurso nº 96.016
Acórdão nº 103-10.222
Recorrente: SÓLIDA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 40 apurou contra a empresa supramencionada crédito tributário de IRPJ, no valor consolidado de NCz\$ 11.885,43, correspondente aos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, decorrente de arbitramento de lucros em virtude de extravio da documentação contábil e fiscal e falta de reconstituição da escrita por parte da autuada.

A capitulação legal para a apuração do imposto foi o art. 399, III c/c arts. 676 e 678 do RIR/80.

2. Na peça impugnatória a suplicante informa que a autuação originou-se em virtude de quase a totalidade da documentação contábil e fiscal terem sido danificadas, pela enchente causada pelo córrego trindade, ocorrida na madrugada de 10/02/87, onde se localiza o escritório de seu profissional da contabilidade. Que não foi possível reconstituir toda a documentação, não obstante os esforços desenvolvidos, exceção feita a toda a documentação previdenciária e a que se refere ao seu departamento pessoal. Que o decreto nº 058/87 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal (fls. 50) comprova o ocorrido e que a Ocorrência Policial lavrada às 17:00 horas do dia 13.02.87 (fls. 51), além de descrever o material danificado, prova que não houve dolo ou má fé por parte da empresa, mas sim, caso fortuito ou de força maior pelo trágico evento ocorrido. Que fatos iguais ao acontecido não são privilégios apenas de Itumbiara, mas ocorreram também no Rio de Janeiro, em Petrópolis, e recentemente em Salvador e no Estado de Alagoas e que lá os atingidos foram até beneficiados por ajuda governamental, enquanto que ela está sendo punida pelo mesmo governo.

L Jaf

3. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente ação fiscal e traz no seu bojo a seguinte ementa:

"arbitramento de lucro. A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando o contribuinte, seja qual for o modo de tributação com base no lucro real, não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80. Lançamento mantido com base no artigo 399, inciso I, c/c o artigo 172 do RIR/80."

A Autoridade Julgadora assim fundamentou a decisão:

- A pessoa jurídica é obrigada a conservar em boa ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade;

- O fisco tem o poder de verificar a veracidade do resultado determinado pelo contribuinte, podendo intimá-lo a comprovar adequadamente qualquer operação realizada e prestar os esclarecimentos pertinentes;

- Pode acontecer, entretanto, em virtude de certos fatos como desabamentos, incêndios ou inundações, que fique o contribuinte sem condições de atender, momentaneamente, os requisitos de apuração da matéria tributável ou de sua comprovação;

- O art. 399 do RIR/80 atribui ao fisco a faculdade de determinar o lucro arbitrado, tendo como único pressuposto a "falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais";

- O arbitramento é mero instrumento de apuração do lucro e não tem caráter de penalidade;

- A alegação de que houve caso fortuito ou de força maior na perda dos documentos também não deve prosperar;

- O Código Civil no parágrafo único do art. 1058 prescreve:

L

1058

ref

"O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir."

- A empresa mantinha documentos e livros em escritório de contabilidade, fora de seu estabelecimento, órfãos de sua guarda e vigilância;

- As reiteradas inundações do ribeirão trindade, ocorridas anos passados permitiam, sem dúvida nenhuma, a previsibilidade do evento.

4. Na peça recursal a recorrente demonstra o seu inconformismo com a decisão proferida pela Autoridade Singular, arrolando a seu favor os seguintes fatos:

- O Sr. Delegado relegou ao ostracismo todas as razões expendidas por ela, acatando tão-somente as informações de seus Agentes;

- Que, ao contrário do afirmado, inexistiu qualquer intimação para reconstituição de toda a documentação contábil;

- Que a intimação que pedia esclarecimentos a respeito das medidas tomadas para a reconstituição da escrita exigiu que a empresa informasse o que foi danificado e a que exercícios se referia;

- Que tal fato, por si só, revela o arbítrio da autoridade fiscal que não se fundou nos mais elementares princípios de direito e apoiou a sua ação em "jogo de palavras", sem examinar os elementos que foram colocados à sua disposição;

- Que inundações ocorrem, contudo não induzem à certeza absoluta e ninguém consegue precisar a hora, o dia e as circunstâncias, e, o local atingido nada mais foi do que o próprio centro comercial da cidade de Itumbiara, que tem pago alto preço pela negligência do Poder Público, único responsável pela possibilidade de seu evento;

JP

- Que em qualquer legislação do mundo, as catástrofes também são previstas, como consequência de fenômenos naturais ou agentes externos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão proferida pela Autoridade Singular ocorreu em 17.10.89 e o recurso foi apresentado em 14.11.89.

Preliminarmente, cabe-me prestar, a respeito do presente processo, os seguintes esclarecimentos:

- 1) Não trata o presente de ação fiscal direta, no domicílio do contribuinte como estabelece o art. 641 do RIR/80, ao disciplinar a competência das repartições encarregadas do lançamento de imposto e a dos fiscais de tributos federais para fiscalizá-lo.
- 2) Não houve cumprimento por parte do órgão fiscalizador do disposto no parágrafo único do art. 641 do RIR/80, para que ficasse evidenciada a ação fiscal externa.
- 3) Não houve por parte da Fiscal-autuante observância do disposto no art. 642 do RIR/80, verbis:

"Art. 642 - Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das infor

164

mações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais."

Tais dispositivos foram trazidos à lembrança por estarmos diante de um caso de arbitramento de lucro ocorrido sem que qualquer exame fosse feito na contabilidade do contribuinte.

O processo teve início com uma Intimação provida da DRF em Goiânia, assinda pela AFTN Diana M. Cozzetti e encaminhada à ARF em Itumbiara para que fosse entregue ao contribuinte, mediante rebibo na cópia anexada ao processo (fls. 01) e que após o atendimento da mesma, fosse o processo devolvido à sua origem. Consta também do processo cópia da declaração de IRPJ referente ao exercício de 1986, período-base de 1985 (fls. 02/05).

No documento intimatório solicitava-se do contribuinte:

I - Contrato Social e Alterações posteriores;

II - Cópias dos balanços patrimoniais e demonstrações de Resultado (conta por conta) dos períodos-base de 1984 e 1985;

III - Diário, Razão e Livro de Apuração de ICM referentes aos períodos-base de 1984 e 1985;

IV - Mapas de Correção Monetária e Depreciação nos períodos-base de 1984 e 1985;

V - Cópias da declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1984.

Em atendimento à Intimação consta às fls. 06-v um Termo de Juntada, em que a funcionária da ARF de Itumbiara, Eurides M. da Silva, informa a juntada no processo de um pacote contendo um Livro Diário, Protocolos da Junta Comercial do Estado de Goiás, que nada mais são do que cópias do contrato social e das

112

alterações subsequentes e fotocópia da documentação que foi possível apresentar, não constando do pacote o Livro de ICM, o Livro Razão e os Mapas de Correção Monetária.

Às fls. 13/17 encontram-se anexadas as cópias da declaração de IRPJ da empresa, inclusive o Recibo de Entrega, do exercício de 1985 e às fls. 35/38 foram anexadas cópias dos balanços e das demonstrações financeiras, relativos aos exercícios de 1985 e 1986.

Pelo fato de o contribuinte, ao atender à Intimação de fls. 01, informar que houve danificação de documentos e extravio dos livros Razão e de ICM, ocasionados pela inundaçãõ de 10.02.87 (fls. 07) de que foi vítima a cidade de Itumbiara, o processo retornou da DRF de Goiânia para que a ARF em Itumbiara entregasse ao contribuinte, mediante recibo, uma segunda intimação, na qual lhe era solicitado resposta a duas indagações:

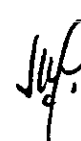
a) Quais medidas foram tomadas no sentido de reconstituir a sua escrita contábil e fiscal que teria sido danificada no escritório do contador?

b) Quais os documentos e livros que foram danificados e a que períodos pertencem?

Em resposta o contribuinte informou que os documentos se referiam aos anos-base de 1984 e 1985 e que ele estava tentando reconstituí-los, mas por terem sido emitidos há mais de 3 anos, estava encontrando grandes dificuldades e que precisava de prazo para concluir a tarefa.

Pelo despacho de fls. 12 foi lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias, não cumprido conforme informação de fls. 12-v.

O descumprimento foi o motivo para o arbitramento dos lucros, que teve como base as próprias receitas retiradas das declarações do contribuinte.



Não há nenhuma informação no processo a respeito do Livro Diário apresentado, dos balanços e das demonstrações financeiras relativos aos anos-base de 1984 e 1985 e nem das declarações de IRPJ dos exercícios de 1985 e 1986, entregues, respectivamente em 31.05.85 e 30.05.86, o que evidencia que não interessou à fiscalização o seu exame. A respeito dos documentos recuperados pela empresa, não demonstrou a Autoridade Julgadora interesse em determinar a sua apreciação.

No Auto de Infração a Fiscal-autuante embasou o arbitramento no inciso III do art. 399 do RIR/80. Na decisão da Autoridade Julgadora, o embasamento foi o inciso I do art. 399 c/c art. 172 do RIR/80.

Prescrevem o art. 399 e os incisos I e III do RIR/
/80:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Entendo que errou a recorrente ao não cumprir o § 1º do art. 165 do RIR/80, mas não se evidencia no processo transgressão ao art. 172 do RIR/80, como afirmou a Autoridade Julgadora.

Discordo, "data venia", do arbitramento com base no inciso I do art. 399, pelo fato de a fiscalização não ter comprovado que o contribuinte infringiu o dispositivo nele inserido; de forma igual, embora declarando que teve documentos danificados, em momento algum foi intimado para exibi-los e sim para reconstituir sua escrita contábil e fiscal.

Jlu

Ora, se o Diário estava em mãos da fiscalização, conforme informação de fls. 06v, não haveria nenhuma escrituração contábil a ser reconstituída.

Por outro lado, com todo o respeito à autoridade fiscal, sem a observância do art. 642 do RIR/80, não vejo como desclassificar uma escrituração regular, reconhecer e abonar uma medida extrema de arbitramento de lucros, mormente em se tratando de empresa que cumpriu com a sua obrigação fiscal tempestivamente, possui escrituração regular, exibiu no Livro Diário, as declarações de IRPJ, os balanços e as demonstrações financeiras dos referidos exercícios, recuperou grande parte dos documentos danificados e não teve parcela de culpa, nem de omissão, no desastre da inundação, ocasionada por catástrofe do destino.

O embasamento no inciso III do art. 399 careceu da prova exigida no art. 642 do RIR/80.

Plagiando o emitente jurista Carlos Maximiliano, diria:

"Malgrado o rigorismo com que se pautam as interpretações das normas tributárias, o caso trazido à ribalta, para apreciação do douto julgador, é daqueles que, pelo sentido social, mormente na conjuntura contemporânea de difíceis dias para as empresas, não deve ser analisado, "data venia", à luz da odiosa "restrigenda", mas sim, da benigna "amplianda".

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990. *L*

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR